

**APELAÇÃO CRIME Nº 1644910-2, DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CRIMINAL**  
**APELANTES : JORGE SOARES FERREIRA E ANA MARIA CARLESSI**  
**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER**

**APELAÇÃO CRIME – ART. 89 DA LEI 8.666/93 –  
PROCEDÊNCIA.**

**APELO DOS ACUSADOS ANA MARIA E JORGE – 1.  
INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA –  
OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO  
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – 2. DISPENSAR OU  
INEXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS  
EM LEI, OU DEIXAR DE OBSERVAR AS FORMALIDADES  
PERTINENTES À DISPENSA OU À INEXIGIBILIDADE –  
ART. 89, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93 - AUSÊNCIA DE  
DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E PREJUÍZO PARA O  
ERÁRIO – DELITO NÃO CONFIGURADO – ABSOLVIÇÃO  
QUE SE IMPÕE – RECURSO PROVIDO, ESTENDENDO-SE  
OS EFEITOS DESTA DECISÃO AO CORRÉU JOSÉ  
CARLOS.**

**1. Não é inepta a denúncia que apresenta a qualificação do  
acusado, a classificação do crime, bem como a exposição  
do fato criminoso com todas as suas circunstâncias,  
permitindo o livre exercício do contraditório e da ampla  
defesa.**

**2. Para a configuração do delito descrito previsto no art. 89  
da Lei 8.666/93, exige-se a demonstração de dolo, ou seja,**

**consciência e vontade do agente em lesionar os cofres públicos, bem como a comprovação de prejuízo ao erário.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Crime nº 1644910-2, de Foz do Iguaçu - 1ª Vara Criminal**, em que são Apelantes **Jorge Soares Ferreira e Ana Maria Carlessi** e Apelado **Ministério Público do Estado do Paraná**.

Trata-se de Apelação interposta contra a sentença (mov. 116.1) proferida nos autos nº 0016914-77.2013.8.16.0030 de Ação Penal que julgou PROCEDENTE denúncia para o fim de: a) CONDENAR ANA MARIA CARLESSI, já qualificada, às penas do artigo 89, *caput*, da Lei 8.666/93, combinado com o artigo 327, §2º, do Código Penal; b) CONDENAR JORGE SOARES FERREIRA, já qualificado, às penas do artigo 89, *caput*, da Lei 8.666/93, combinado com o artigo 327, §2º, do Código Penal; e c) CONDENAR JOSÉ CARLOS JOBIM, já qualificado, às penas do parágrafo único do artigo 89, da Lei 8.666/93. Fixando a pena para Ana Maria Carlessi em 04 (quatro) anos de detenção, e multa no valor equivalente a 2,67% (dois vírgula, sessenta e sete por cento) sobre o valor contratado, nos termos do artigo 99, da Lei 8.666/93, a ser cumprida em regime aberto. Substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Fixando a pena para Jorge Soares Ferreira em 04 (quatro) anos de detenção, e multa no valor equivalente a 2,67% (dois vírgula, sessenta e sete por cento) sobre o valor

contratado, nos termos do artigo 99, da Lei 8.666/93, a ser cumprida em regime aberto. Substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Fixando a pena para João Carlos Jobim em 03 (três) anos de detenção, e multa no valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor contratado, nos termos do artigo 99, da Lei 8.666/93, a ser cumprida em regime aberto. Substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Condenando os réus ao pagamento das custas processuais.

Os apelantes **Jorge Soares Ferreira e Ana Maria Carlessi**, inconformados com a sentença interpuseram recurso de apelação (fls. 17/32-TJ) alegando preliminarmente inépcia da denúncia por desatendimento aos pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal, por ausência de imputação de qualquer ato doloso aos apelantes.

Argumentam que conforme narra a denúncia, a conduta é atípica pois não demonstrados sequer indícios de crime, o qual somente é tipificado na forma dolosa, devendo a inicial acusatória ser rejeitada.

No mérito afirmam que o artigo 89 da Lei 9.666/93 exige para sua conformação típica que o agente além de ter atuado com 'dolo específico' de lesão ao erário, tenha também causado efetivo prejuízo ao patrimônio público. E no caso inexistente comprovação do dolo, tampouco do prejuízo ao erário, tornando a conduta atípica.

Esclarecem que a partir de 2012 as Cortes Superiores

firmaram o entendimento no sentido de ser necessária a demonstração do dolo específico, consubstanciado na intenção de obter vantagem com a dispensa do certame licitatório bem como a demonstração de efetivo prejuízo ao erário, com a não observância do procedimento licitatório.

Sustentam que em momento algum os apelantes pretenderam agir de modo a se beneficiarem, tampouco a apelante Ana Maria procurou agir de forma a dispensar licitação para obter vantagem ou benefício.

Enfatizam que a motivação para a contratação urgente estava estampada na finalidade do objeto contratado, que tinha por fim garantir com segurança a prestação de serviço de saúde.

Esclarecem que à época verificou-se pela listagem de profissionais concursados, bem como as escalas mensais de funcionários da Secretaria de Saúde que não era possível atender ininterruptamente a população sem fazer com que os profissionais trabalhassem número de horas acima do permitido pela lei. Pelo mesmo motivo, a gestão municipal anterior já fazia uso de termo de parceria para execução de serviço de saúde e nunca houve acusação de ilegalidade, sendo esta a realidade dos fatos.

Justificam que da leitura da inicial não é possível se concluir que a intenção dos apelantes tenha sido a de lesar o patrimônio público, ao dispensar a licitação voltada a firmar Termo de Parceria Emergencial, já que sem ele o Município teria ameaçada a prestação de saúde porque contava com poucos profissionais na área, desde gestões anteriores.

Alegam que não há qualquer indicativo, ou provas de que caso houvesse o procedimento licitatório reclamado pela acusação, o preço seria menor que o contratado, não há indício de que houve superfaturamento e todos os serviços descritos no Termo de Parceria e pagos foram efetivamente executados, revertendo em uma quantidade excepcional do atendimento à saúde dos municípios.

Afirmam que a necessidade de fazer um contrato emergencial no início do ano foi rigorosamente explicado. E estando ausente prova do dolo e do prejuízo ao erário, devem os apelantes serem absolvidos.

Requerem seja conhecido e provido o recurso para o fim de absolver os apelantes, nos termos do artigo 386, VI do Código de Processo Penal.

O representante do **Ministério Público do Estado do Paraná** apresentou contrarrazões (fls. 39/51-TJ), postulando o conhecimento e desprovimento ao recurso.

Nesta instância, a Douta **Procuradoria Geral de Justiça** exarou parecer (fls. 54/65-TJ) pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelos réus Ana Maria Carlessi e Jorde Soares Ferreira, a fim de que sejam absolvidos do crime a eles imputados, com a consequente extensão da absolvição, de ofício, ao corréu José Carlos Jobim.

**É o relatório.**

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade é de se

conhecer o recurso.

O recurso merece parcial provimento.

### **PRELIMINAR**

#### **Inépcia da denúncia**

Alegam que a denúncia é inepta.

Sem razão.

A respeito dos requisitos para o oferecimento da denúncia, o artigo 41 do Código de Processo Penal estabelece que:

**“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. ”**

Da análise da denúncia, extrai-se que esta preenche todos os requisitos legais. Isto, pois, a exordial acusatória apresenta a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes, bem como a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

Assim sendo, da exposição narrativa depreende-se a individualização das condutas praticadas pelos denunciados, se enquadrando no artigo 89 da Lei 9.666/93.

Ademais, extrai-se da denúncia que esta possibilitou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelos acusados,

não se visualizando ser a peça acusatória genérica.

Nesse sentido:

**“(...) INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO CORRETA DA IMPUTAÇÃO TÍPICA. OBSERVÂNCIA AO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PLENAMENTE ASSEGURADOS. (...) 2. Não se pode tachar de inepta a denúncia que atende às exigências do artigo 41 do CPP e que, descrevendo satisfatoriamente a conduta tida como criminosa, retrata o fato típico configurador do crime, explicita o local, o meio empregado e o motivo do delito, de modo a ensejar ampla defesa. (...)”** (TJPR, 2ª C.Criminal, RSE 1522195-9, Almirante Tamandaré, Rel. José Mauricio Pinto de Almeida, Unânime, J. 21.07.2016) (grifo nosso).

Destarte, não há que se falar em inépcia da denúncia.

## **MÉRITO**

### **Da conduta**

Pretendem os apelantes suas absolvições, por atipicidade da conduta, tendo em vista que não restou comprovado no caso o dolo dos agentes, assim como o prejuízo ao erário.

Com razão.

Cinge-se a controvérsia à análise da sentença que julgou procedente a denúncia para o fim de condenar os acusados **Jorge**

**Soares Ferreira, Ana Maria Carlessi e José Carlos Jobim** nas imputações que lhe foram feitas (artigo 89 da Lei nº. 8.666/93).

Segundo a inicial acusatória:

*“No dia 08 de janeiro de 2009, em horário ainda não apurado, na Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, localizada na Rua João XXIII, nº 144, Centro, na Cidade de Santa Terezinha de Itaipu, nesta comarca de Foz do Iguaçu, os denunciados JORGE SOARES FERREIRA, então Diretor Municipal de Saúde do Município de Santa Terezinha de Itaipu (fls. 10/11- Protocolo-Geral PGJ), a denunciada ANA MARIA CARLESSI, então Prefeita da sobredita cidade e JOSÉ CARLOS JOBIM, representando o IBRASC – Instituto Brasileiro de Santa Catarina, adredemente conluiados, com unidade de propósitos e desígnios cada um cooperando de maneira relevante para a obtenção do resultado, ou seja, agindo em concurso de agentes e de forma dolosa ao afirmarem o Termo de Parceria Emergencial 01/2009, após prévio processo de dispensa de licitação, embasado fantasiosamente no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei.*

*Em verdade, o valor sobredito contrato foi de R\$1.506.101,12 (um milhão, quinhentos e seis mil e cento e um reais e doze centavos), à época dos fatos, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, com o objetivo de implementar, fomentar, desenvolver, executar, acompanhar e avaliar o “Programa Saúde Para Todos”,*



*através da formação de vínculo externo de cooperação técnica e operacional mediante o desenvolvimento compartilhado do referido programa, e ainda atuar em ações e atividades de interesse público na área da saúde contemplando as ações descritas no plano de trabalho constante no anexo I do Termo de Parceria Emergencial nº 001/2009, quais sejam, atendimentos de urgência e emergências, administrativas e de serviços gerais no pronto atendimento Municipal, exames complementares, atividades administrativas na Secretaria Municipal de saúde, Programa de saúde da família e saúde bucal módulo II nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Santa Terezinha de Itaipu (Vide Termo de Parceria Emergencial nº 001/2009 e seu Anexo I, às fls. 47/69).*

*Segundo o anexo II do termo de parceria emergencial nº 001/2009 (fls. 53 dos autos de IC nº 035/2009), deveriam ser alocados recursos humanos junto ao programa "saúde para todos", para efetivarem as metas de atendimento complementar de saúde aos munícipes de Santa Terezinha de Itaipu.*

*Para tanto a empresa IBRASC apresentou ao Município de Santa Terezinha de Itaipu a relação de nome dos profissionais que atuariam na parceria então firmada, contendo a função de cada um, sendo signas de destaque as funções de médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, dentre outras (vide relação de fls. 73/76).*

*Ora, a parceria firmada entre o Município de Santa Terezinha de Itaipu, representada pela denunciada ANA MARIA CARLESSI, que foi provocada pelo denunciado*

*JORGE SOARES FERREIRA, e a empresa IBRASC representada pelo denunciado JOSÉ CARLOS JOBIM, o qual concorreu para consumação da ilegalidade e se beneficiou da dispensa ilegal para celebrar contrato com o Poder Público.*

*Em verdade, não passou de contratação ilegal, pela administração pública municipal, de serviços terceirizados de mão de obra, a violar a regra constitucional de obrigatoriedade de seleção de servidores públicos por concurso público, já que todas as funções contratadas são atividades-fim da Administração Pública Municipal (artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil).*

*Ressalta-se que sequer o mencionado Termo de Parceria jamais poderia ter sido firmado (com ou sem licitação), já que pactuado em flagrante desacordo com os artigos 3º e 10, §1º, da Lei nº 9.790/99, e artigo 39, da Constituição do Estado do Paraná.”*

O tipo penal descrito no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 tem por objetivo apenar o administrador que dispensa ou considera inexigível o procedimento licitatório fora das hipóteses legais ou deixa de observar formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

**“Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:**

**Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa."**

O pleito de absolvição merece amparo, porque é necessária comprovação de dolo específico de violar as regras de licitação e o prejuízo ao ente público, circunstâncias não evidenciadas nos autos.

Convém frisar que a adequação da conduta praticada ao tipo penal não é suficiente para a configuração do crime, pois é necessário o dolo, ou seja, consciência e vontade de praticar os elementos objetivos do delito, na hipótese, desígnio de lesionar a administração pública.

Quanto a esta questão, cabe destacar que o entendimento jurisprudencial era no sentido de que o delito do artigo 89, da Lei nº 8.666/93 apenas exigia o dolo genérico consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta, omissiva ou comissiva, sendo o crime de perigo abstrato, de forma que não seria necessário qualquer prejuízo concreto para a Administração Pública.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que para a caracterização do delito previsto no artigo 89, da Lei nº 8.666/93, faz-se indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como a demonstração do efetivo prejuízo à Administração Pública.

Sobre o tema a jurisprudência:

**"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA.**



**SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI (ARTIGO 89 DA LEI 8.666/1993). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Após o julgamento da Apn 480/MG, a Corte Especial deste Sodalício sedimentou o entendimento de que o delito previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 exige comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do efetivo prejuízo à Administração Pública. 2. No caso dos autos, tanto o édito repressivo quanto o aresto que o confirmou deixaram de se reportar a qualquer atitude do paciente capaz de caracterizar o necessário dolo específico de causar prejuízo ao erário, tendo apenas consignado que efetuava a contratação de serviços médicos de oftalmologia e adquiria materiais de laboratório sem a realização do necessário procedimento licitatório, o que, como visto, se mostra insuficiente para a caracterização do crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/1993. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor do paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.” (STJ, HC 299.351/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julg. 11.11.2014, DJe 26.11.2014) (grifo nosso).**

**“PENAL. ARTIGO 89 DA LEI N.º 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RESSALVA DA RELATORA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE NA DENÚNCIA. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA DE PROVA. 1. Nos autos da Ação Penal n.º 480/MG, a Corte Especial deste Sodalício acolheu, por maioria, a tese de ser imprescindível a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a demonstração do efetivo prejuízo para a tipificação do crime previsto no artigo artigo 89 da Lei n. 8.666/1993. Ressalva do entendimento da relatora. 2. Na hipótese em apreço, a denúncia, sem atender às disposições do art. 41 do Código de Processo Penal, não descreve o dolo específico e nem o efetivo prejuízo, limitando-se à burla da licitação, sendo, pois, inepta. 3. De outra parte, o pretendido trancamento, por falta de justa causa, que depende da certeza da inexistência do elemento subjetivo e da total ausência de prejuízo, não está demonstrado sem maiores digressões, necessitando de revolvimento fático-probatório, não condizente a via eleita, mandamental por excelência. 4. Recurso parcialmente provido, apenas para anular a denúncia por inépcia, ressalvando a possibilidade de uma nova ser apresentada, desde que, dentro dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, seja demonstrado o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos.”** (STJ, RHC 36.562/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura,

Sexta Turma, julg. 11.11.2014, DJe 27.11.2014). (grifei)

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. ABSOLVIÇÃO. TESE RECURSAL DIVERGENTE DO FUNDAMENTO DA UTILIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DO DANO. INEXISTÊNCIA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INOVAÇÃO VEDADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. 1. Incide o enunciado da Súmula 284/STF no caso em que o fundamento da pretensão recursal diverge da tese adotada pela instância ordinária no acórdão recorrido. 2. O entendimento consolidado nesta Corte Superior é de que para a caracterização do delito do artigo 89 da Lei 8.666/93 exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao Erário e a comprovação do efetivo prejuízo à Administração, o que não restou demonstrado *in casu*. 3. A tese de que o acórdão vergastado configurou usurpação das funções do Poder Legislativo não foi objeto do apelo especial, o que impede sua análise em sede de agravo regimental por se tratar de indevida inovação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1304179/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julg. 18.09.2014, DJe 25.09.2014). (grifei)**

De tal forma, *in casu*, consoante esclarecido anteriormente a adequação da conduta praticada ao tipo penal não é suficiente para a configuração do crime, pois é necessário o dolo, ou

seja, consciência e vontade de praticar os elementos objetivos do delito, na hipótese, desígnio de lesionar a Administração Pública.

Da leitura dos autos verifica-se que a denúncia descreve que os acusados no exercício de suas funções teriam, em tese, indevidamente dispensado procedimento licitatório para firmarem Termo de Parceria Emergencial 01/2009 com o fim de implementar, fomentar, desenvolver, executar, acompanhar e avaliar o 'Programa Saúde Para Todos.

Quando da ocorrência dos fatos o denunciado Jorge Soares Ferreira exercia o cargo de Diretor Municipal de Saúde de Santa Terezinha do Itaipu, a acusada Ana Maria Carlessi, era Prefeita do município de Santa Terezinha do Itaipu e o acusado José Carlos Jobin representava o IBRASC – Instituto Brasileiro de Santa Catarina.

Assim, verifica-se que a ré Ana Maria, na condição de Prefeita, seguindo indicações do acusado Jorge Soares, contratou a empresa de José Carlos para terceirização de serviços médicos no pronto atendimento da cidade, sem prévio procedimento licitatório.

Ocorre que no presente caso, percebe-se pelo conjunto probatório acostado aos autos que não houve demonstração de dolo por parte dos réus, tampouco que tenha havido prejuízo ao erário.

A propósito dos fatos, a acusada Ana Maria Carlessi em seu interrogatório em juízo *“afirmou que foi eleita em outubro de 2008 como Prefeita de Santa Terezinha de Itaipu e que depois de alguns dias procurou o Prefeito Claudio para realizar a transição de governo, porém, isso não aconteceu, por serem adversários políticos. Afirmou*

*que no dia 31/12/2008, compareceram no gabinete do ex-prefeito, oportunidade em que foram informados pelo Diretor de Saúde, que todos os funcionários tinham sido dispensados, e que havia apenas uns 12 ou 13 funcionários concursados da Prefeitura. Como a partir do dia 1º de janeiro a saúde seria de sua administração lhe foi sugerido que fosse feito um contrato de emergência, então consultou ao assessor jurídico quanto a hipótese de dispensa de licitação, tendo os Secretários da Administração buscado uma empresa. Disse que posteriormente foi realizado um concurso público e deixou 83 pessoas concursadas na área da saúde. Por fim, disse que o serviço foi prestado satisfatoriamente.”*  
(sentença, mov. 116.1)

O acusado Jorge Soares Ferreira, em seu interrogatório em juízo relatou que *“era Diretor da Saúde durante a administração do Ex-prefeito Claudio e permaneceu no cargo durante a administração da Prefeita Ana Maria Carlessi. Disse que enquanto Diretor da Saúde era responsável por organizar a escala dos médicos e funcionários. Disse que no dia 31/12 foi chamado por Ana e a informou que tinham apenas 12 ou 13 funcionários efetivos, e que a grande maioria tinha trabalhado a noite toda e estavam amanhecendo e não tinha pessoal para dar continuidade da saúde. Durante o mandato de Cláudio uma OSCIP prestava o serviço, e com a mudança na administração, esses funcionários foram dispensados, então não tinha como prestar o serviço, sendo que em Santa Terezinha de Itaipu não tinha hospital, apenas pronto atendimento, e como era final de ano e tinha muita gente no Terminal Turístico de Alvorada, eles procuravam atendimento, mas não tinha pessoal suficiente. Então, encaminhou à prefeitura uma solicitação de providências em relação a contratação de*



*peçoal, mas não sabe como foi feita a contratação. Posteriormente, foi contratada uma empresa e o serviço foi prestado satisfatoriamente, e no fim do mandato de Ana Maria Carlessi, ficaram 80 pessoas concursadas na saúde. Por fim, disse que o pronto atendimento não foi fechado e que até a contratação da OSCIP, as pessoas que estavam trabalhando na administração anterior deram continuidade ao serviço, até que fossem contratadas pelo IBRASC.” (sentença, mov. 116.1)*

O acusado José Carlos Jobim, em seu interrogatório em juízo disse que *“não se recordava da contratação realizada e que na época prestava serviços no Estado do Paraná e confirmou que apresentou um projeto para fazer gestão de saúde.”* (sentença, mov. 116.1)

A propósito, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela manutenção da absolvição, ao ponderar que (fls. 63-TJ):

*“Por outro lado, não se verifica um especial fim de agir e muito menos prejuízo ao erário, tendo em vista que, embora a Prefeita do Município de Santa Terezinha do Iguaçu, **Ana Maria Carlessi**, tenha realizado um termo emergencial com a empresa do corréu José Carlos Jobim para que o pronto atendimento da cidade não encerrasse suas atividades em decorrência da insuficiência de funcionários, situação em que se encontrava o Município no início de seu mandato, os funcionários da área de saúde foram contratados em caráter emergencial, visando manutenção de um serviço público essencial para a comunidade. E, como se extrai da prova juntada aos autos, posteriormente foi realizado concurso público para que os*

*cargos fossem devidamente preenchidos.*

*Enfim, se for o caso, a questão deve ser resolvida em âmbito estritamente civil sem a banalização do direito penal.*

*(...)*

*Assim, sendo, da ausência de comprovação do dolo específico na conduta dos réus **Ana Maria e Jorge Soares Ferreira** decorre a atipicidade dos fatos, razão pela qual mister a reforma da sentença condenatória, a fim de que sejam absolvidos do crime descrito na denúncia.” (fls. 63/65-TJ)*

Com relação à matéria debatida nos autos, é importante observar que o informativo 494 do Superior Tribunal de Justiça estabelece ser imprescindível a intenção de violar as regras de licitação e a constatação de prejuízo ao erário:

**“DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO. A Corte Especial, por maioria, entendeu que o crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige dolo específico e efetivo dano ao erário. No caso concreto a prefeitura fracionou a contratação de serviços referentes à festa de carnaval na cidade, de forma que em cada um dos contratos realizados fosse dispensável a licitação. O Ministério Público não demonstrou a intenção da prefeita de violar as regras de licitação, tampouco foi constatado prejuízo à Fazenda Pública, motivos pelos quais a denúncia foi julgada improcedente”. (APn 480-MG, Rel. orig. Min. Maria Thereza**

de Assis Moura, Rel. p/ac. Min. Cesar Asfor Rocha, julg. 29.03.2012).

Portanto, a sentença merece reforma, porque para a constatação da prática do crime exige-se a comprovação do dolo específico de causar prejuízo aos cofres públicos, porquanto o descumprimento das formalidades legais, ainda que passível de responsabilidade civil e administrativa, somente tem relevância penal se evidenciado o dolo e que a contratação tinha por objetivo prejuízo ao erário, circunstâncias não demonstradas nos autos.

Nestas condições, dá-se parcial provimento ao recurso, reformando a sentença para absolver os apelantes **Jorge Soares Ferreira e Ana Maria Carlessi** do crime previsto no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, estendendo de ofício, os efeitos desta decisão ao corréu **José Carlos Jobim**, tudo nos termos da fundamentação.

**ANTE O EXPOSTO**, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, reformando a sentença para absolver os apelantes **Jorge Soares Ferreira e Ana Maria Carlessi** do crime previsto no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, estendendo de ofício, os efeitos desta decisão ao corréu **José Carlos Jobim**.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador **José Maurício Pinto de Almeida** (com voto) e dele participou o Juiz Substituto



Apelação Crime nº 1.644.910-2

em Segundo Grau **Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.**

Curitiba, 10 de agosto de 2017.

**Des. Luís Carlos Xavier** – Relator